

58
[Handwritten signature]

JUCESP
09 02 07

ANEXO I

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

- Artigo 1º:- A UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.
- Artigo 2º:- A sociedade poderá criar, manter, encerrar ou suprimir sucursais, filiais e agências no país e no exterior por deliberação da Diretoria Executiva, satisfeitas as formalidades legais.
- Artigo 3º:- A sociedade tem por objeto a exploração, no País e no exterior, das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida.
- Artigo 4º:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e das Ações

- Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), dividido em 1.069.751.053 (um bilhão, sessenta e nove milhões, setecentas e cinquenta e uma mil e cinquenta e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 651.342.098 (seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentos e quarenta e duas mil e noventa e oito) ações ordinárias e 418.408.955 (quatrocentos e dezoito milhões, mil, novecentas e cinquenta e três) ações preferenciais.



JUL 27 09 02 07

§ 1º:- Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

§ 2º:- A sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para fins de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações; e
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

Parágrafo Único:- Além das características descritas acima, as ações preferenciais terão prioridade no recebimento dos dividendos.



59
60
[Handwritten signature]

JUCEP
190207

CAPÍTULO III
Da Assembléia Geral

Artigo 7º:- A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º:- A Assembléia Geral, convocada de acordo com a lei, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que poderá indicar, para fazê-lo em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o qual escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários.

Parágrafo Único:- Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Artigo 9º:- A administração da sociedade compõe-se:

- a) do Conselho de Administração; e
- b) da Diretoria Executiva.

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Artigo 10:- O Conselho de Administração compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, residentes no Brasil, acionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos.

[Handwritten: 275]
[Stamp: 25 JUL 2007]
[Stamp: ARLOS FERREIRA - R. AUTORIZADO - LEI 3825/34 - CONTRA-FEITA - COM O CÍRULO DE AUTENTICAÇÃO]
[Stamp: 1040AR765639]
[Stamp: AUTENTICAÇÃO]
[Stamp: 1040AR765639]

4

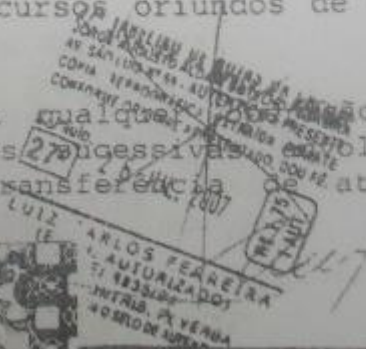
ALCEP

00007

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Conselho, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 13.

Artigo 11:- Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios e a fixação das políticas e diretrizes básicas da sociedade;
- b) convocar as assembléias gerais dos acionistas;
- c) submeter à Assembléia Geral propostas objetivando:
 - I - aumento ou redução do capital social;
 - II - operações de fusão, incorporação ou cisão;
 - III - reformas estatutárias;
- d) deliberar sobre:
 - I - associação ou combinações societárias envolvendo a sociedade, inclusive participação em acordos de acionistas;
 - II - aquisição, alienação, aumento ou redução de participações em sociedades controladas ou coligadas;
 - III - aquisição do controle de outras sociedades, observadas as prescrições legais;
 - IV - aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - V - participação em qualquer operação sucessiva envolvendo a aquisição ou transferência de ativos da



JUL 2007

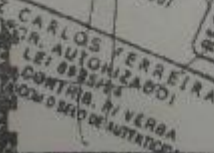
09 00 07

Sociedade, cujo valor contábil total ou de mercado seja superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);

- VI - assunção de dívida por empréstimo (não incluindo refinanciamento, prorrogação ou renovação de empréstimo) em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);
- VII - aquisição de ativos fixos em nome da Sociedade em valor superior à quantia em reais equivalente a época a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares);
- VIII - participação em operações ou acordos entre a Sociedade, de um lado, e qualquer Acionista, Controladora ou suas afiliadas ou coligadas, do outro lado, exceto se tal operação ou acordo (i) for totalmente divulgado ao Conselho de Administração, e (ii) tenha termos e condições, pelo menos, tão favoráveis à Sociedade quanto aqueles que seriam obtidos junto a terceiros;
- IX - alteração da política contábil ou tributária da Sociedade, exceto se os auditores externos da Sociedade concordarem com a alteração proposta; e
- X - aprovação do plano estratégico de negócios da Sociedade.

e) por proposta da Diretoria Executiva:

- I - examinar e deliberar sobre balanços semestrais e decidir quanto à distribuição e aplicação dos lucros, observadas as disposições do artigo 122;



The image shows two sets of dot patterns. The top set forms the word 'JOE' and the bottom set forms the word 'BOB'. Each letter is constructed from a collection of small black dots arranged in a grid-like fashion.

- II - deliberar sobre o relatório anual aos acionistas, as contas da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidas à Assembléia Geral;
- f) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, até o montante global aprovado pela Assembléia Geral;
- g) fixar a gratificação de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 30;
- h) indicar o substituto dos membros da Diretoria Executiva nos casos previstos na alínea "b" do artigo 20, bem como dos conselheiros na hipótese prevista na alínea "b", inciso III, do artigo 14;
- i) autorizar, quando considerar necessária, a representação da sociedade por um único membro da Diretoria Executiva ou por um procurador;
- j) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar as suas atribuições;
- l) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- m) supervisionar e orientar a atuação da Diretoria Executiva;
- n) escolher e destituir auditores independentes; e



63
64
Jun

JUL 23

09 02 07

- o) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da sociedade e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste estatuto.

Artigo 12:- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) designar, nas hipóteses previstas na alínea "a", inciso II, e alínea "b", inciso II, do artigo 14, o substituto do Vice-Presidente do Conselho de Administração; e
- c) presidir as assembleias gerais, podendo indicar, para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único:- Ao Vice-Presidente do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências, férias, licença, impedimentos ocasionais ou no caso de vaga.

Artigo 13:- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.



JUCESP

000000

§ 1º:- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º:- Das reuniões serão lavradas atas no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 14:- Ressalvados os casos em que a lei imponha forma especial, a substituição de membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;

b) nos casos de substituição em virtude de vaga:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;
- III - os demais conselheiros, por substituto indicado pelo Conselho de Administração;

c) no caso de vaga da maioria ou de todos os cargos do Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembleia para proceder à substituição.



66
Cau

JUCOP

09 02 07

Parágrafo Único:- O substituído indicado na forma da alínea "b", inciso III, deste artigo, permanecerá no cargo até a realização da primeira Assembléia Geral, que preencherá o cargo tornado vago pelo restante do mandato do substituído.

SEÇÃO II

Da Diretoria Executiva

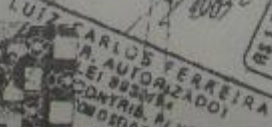
Artigo 15:- A Diretoria Executiva compõe-se de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo:

- um Diretor Presidente;
- um Diretor Vice-Presidente; e
- de 2 (dois) até 6 (seis) Diretores Executivos.

Parágrafo Único:- O limite máximo de idade para o exercício de cargo na Diretoria Executiva é de 60 (sessenta) anos, podendo o Conselho de Administração, conforme a natureza da área de atuação, estendê-lo até 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 16:- Compete à Diretoria Executiva a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe:

- fazer levantar os balanços semestrais e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 30;



JUL 23

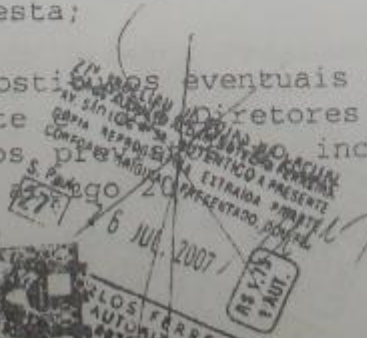
19 02 07

- b) submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a sua apresentação à Assembléia Geral;
- c) autorizar a instalação, a alteração de endereço e a extinção de sucursais, filiais, agências ou dependências, inclusive no exterior; e
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e o estatuto social.

Artigo 17:- Compete ao Diretor Presidente da sociedade:

a) privativamente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - orientar a administração e gestão dos negócios sociais, superintendendo os trabalhos da Diretoria Executiva, de forma a assegurar a plena implementação e execução das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
- III - coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
- IV - tomar as decisões de sua alçada;
- V - tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;
- VI - indicar os substitutos eventuais do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos, nos casos previstos no inciso II da alínea "a" do artigo 20.



JUL 26 2007

09 02 07

b) em conjunto com o Diretor Vice-Presidente e os Diretores Executivos:

- I - aprovar e alterar a estrutura administrativa e o regimento interno da sociedade;
- II - fixar alçadas para decisões nas áreas administrativa e operacional;

Artigo 18:- Compete ao Diretor Vice-Presidente da sociedade:

- a) administrar e supervisionar as áreas que lhe forem cometidas, na forma da alínea "j" do artigo 11.
- b) supervisionar e coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta; e
- c) substituir o Diretor Presidente da sociedade em suas ausências, na forma prevista no inciso I da alínea "a" do artigo 20.

Artigo 19:- Compete ao Diretor Vice-Presidente e aos Diretores Executivos a administração e a gestão dos negócios sociais, de acordo com as atribuições que lhes forem especificamente fixadas na forma da alínea "j" do artigo 11.

Artigo 20:- A substituição de membros da Diretoria Executiva será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o substituto do Diretor Presidente será o Vice-Presidente da sociedade, na forma prevista na alínea

Artigo 18;

COPIA AUTENTICADA
FOLHA 01 DE 01
27 26 JUL 2007
S. Paulo

1040AR739847

COPIA AUTENTICADA
FOLHA 01 DE 01
27 26 JUL 2007
S. Paulo

LUIS CARLOS FERREIRA
SCR. AUTORIZADO
C.R. 293.814
CNPJ 08.001.000/0001-00
REG. O BLOCO DE AUTENTICADO

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

69
[Handwritten signature]

JUL 27

09 02 07

II - as funções do Diretor Vice Presidente e dos Diretores Executivos serão exercidas por substituto indicado, dentre os Diretores Executivos eleitos, na forma prevista no inciso VI da alínea "a" do artigo 17;

b) nos casos de substituição por vaga de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado pelo Conselho de Administração na forma do disposto na alínea "h" do artigo 11.

Artigo 21:- A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

§ 1º:- Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões da Diretoria Executiva e aos atos de deliberação conjunta do Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretores Executivos, previstos na alínea "b" do artigo 17.

§ 2º:- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 3º:- Das reuniões e dos atos previstos na alínea "b" do artigo 17 serão lavradas atas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva.

Artigo 22:- A representação ativa e passiva da sociedade será exercida pelos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º:- Desde que devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, quando necessário, na forma da alínea "i" do artigo 17, conterão as assinaturas conjuntas de todos os membros da Diretoria Executiva:



1040AR739848

27
26 JUL 2007
LUIZ CARLOS FERREIRA
CA. AUTORIZADO
LEI 8033/84
CONTRIB. 1º VOTO
COMISSÃO DE

27
26 JUL 2007
LUIZ CARLOS FERREIRA
CA. AUTORIZADO
LEI 8033/84
CONTRIB. 1º VOTO
COMISSÃO DE

70
Caw

JUL 27

09 09 07

- a) os atos que importem oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, celebração de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da sociedade ou exonerem terceiros para com ela; e
- b) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea "i" do artigo 11.

§ 2º:- A sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou por procurador com poderes específicos, nos atos relativos a:

- a) recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo; e
- b) recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais.

§ 3º:- Os atos previstos na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no respectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§ 4º:- A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la isoladamente em:

- a) mandatos com cláusula "ad judicium" estes por prazo indeterminado, compreendendo inclusive os atos de transação, desistência, renúncia, transação, recebimento de citação; e

S. Paulo.
27º

26 JUN 2007

CARLOS FERREIRA
P. AUTORIZADO
LEI 8833/04
CONTRIM. N. VERBA
DE OBRIG. AUTENTICAÇÃORECEBUE
1 AUT.

71
[Handwritten signature]

JUL 27 09 02 07

b) atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato, exceto os mencionados na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva

Artigo 23:- A Assembléia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger, respectivamente, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 10 e 15.

Artigo 24:- O exercício de cargo no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva independe da prestação de caução.

Artigo 25:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, depois de aprovada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, serão investidos em seus cargos, mediante termos de posse lavrados nos Livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

Parágrafo Único:- Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à data de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a nomeação tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Artigo 26:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva permanecem em seus cargos, após o término de seus mandatos até a posse de seus substitutos.



27 JUL 2007
LUIZ CARLOS FERREIRA
AUTORIZADO
[Handwritten signature]



CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

§ 1º:- O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

§ 2º:- A Assembléia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar sua remuneração.

§ 3º:- O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras,
Reservas e Dividendos

Artigo 30:- No último dia de cada semestre serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;



72
73
[Signature]JUCESP
09 02 07

d) demonstraco das origens e aplicaes de recursos.

§ 1º:- Do resultado do exerccio sero deduzidos:

- a) os prejuzos acumulados, se houver, na forma prescrita em lei;
- b) a proviso para o imposto sobre a renda;
- c) at 10% (dez por cento) do resultado que remanescer aps as dedues referidas nas alneas "a" e "b" deste pargrafo, a ttulo de participao do Conselho de Administrao e da Diretoria Executiva, respeitadas as limitaes legais e observado o disposto no pargrafo 2º deste artigo.

§ 2º:- A participao prevista na alnea "c" do pargrafo 1º deste artigo ser fixada e paga aos administradores por deciso do Conselho de Administrao, "ad referendum" da Assembla Geral e com observncia das prescries legais.

§ 3º:- O resultado da sociedade, aps as dedues referidas no pargrafo 1º deste artigo, constitui o lucro lquido do exerccio, o qual, por deciso do Conselho de Administrao, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, ter a seguinte destinao, "ad referendum" da Assembla Geral:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituio da Reserva Legal, que no exceder 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) constituio de [illegible] Lucros a Realizar, obedecida as prescries legais;



JUL 2007

09 02 07

c) constituição de Reservas para Contingências, na forma autorizada em lei;

d) 25% (vinte e cinco por cento), como dividendo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva prevista na alínea "a" deste parágrafo;

II - lucros a realizar, transferidos para a reserva de que trata a alínea "b" deste parágrafo e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;

III - importância destinada à formação de reservas para contingências de que trata a alínea "c" deste parágrafo e reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores;

e) o saldo que remanescer após as deduções previstas nas alíneas "a" a "d" desse parágrafo será destinado à constituição de reserva destinada a assegurar à sociedade adequada margem operacional, denominada "Reserva de Margem Operacional", até o limite máximo do valor do capital social.

§ 4º:- Os dividendos, cuja distribuição houver sido autorizada pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, serão pagos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, e, em caso contrário, dentro do exercício social em que foram declarados.



75
2000

JUL 24

09 09 07

§ 5º:- A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar, no curso do exercício social e até a Assembléia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo obrigatório, à conta de:

- a) Lucros apurados em Balanço Semestral; e
- b) Lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 6º:- Serão computados, para efeito do cálculo do valor do dividendo obrigatório distribuído, eventuais juros distribuídos aos acionistas, até o limite da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inclusive aqueles pagos à conta dos lucros ou reservas mencionados no parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII Da Liquidação

Artigo 31:- A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos por lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Artigo 32:- O acionista que não realizar a prestação correspondente às ações subscritas, nas condições previstas no boletim de subscrição, ou, em omissão, na chamada da Diretoria Executiva, não terá o pleno direito constituído em mora, ficando sujeito ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de



LUIS CARLOS FERREIRA
(Escr. AUTORIZADO)
LEI 8228/94
CONTRIB. P/ VERBA
CONTRIB. P/ VERBA

76
[Handwritten signature]

JUL 2007

09 09 07

correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais em vigor, sem prejuízo da utilização pela sociedade dos meios assegurados em lei para satisfação de seu crédito.

Artigo 33:- O valor de reembolso das ações nos casos em que é assegurado em lei, será igual ao valor de patrimônio líquido das ações, apurado com base em balanço levantado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 34:- Existe Acordo de Acionistas arquivado na sede da Sociedade conforme o disposto no artigo 118 da Lei 6.404 de 15.12.76, ao qual este estatuto social se subordina.

São Paulo, 30 de março de 2006

[Handwritten signature of Andre Horta Rutowitsch]

Andre Horta Rutowitsch

Diretor Executivo

[Handwritten signature of Ney Ferraz Dias]

NEY FERRAZ DIAS

Diretor Executivo

ESTATUTO CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2006

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE JULHO DE 2006
AUTENTICADO EM 27 DE JULHO DE 2006
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO DOU FE.

S. Paulo
27^º 26 JUL 2007
1040AR739855

1040AR739855
CARLOS FERREIRA
R. AUTORIZADO
E-1885194
CONTAB. P. VERBA
SEM C. SOLO DE AUTENTICAÇÃO



77
V.

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
Direito desta Comarca.
Picuti, 21 de janeiro de 2009.

[Signature]
Analista / Técnico Judiciária

Vistos, etc ...

À impugnação. *(P)*
Intime-se.

Picuti, 23 / 01 / 2009.

[Signature]
Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.
Picuti, 23 / 01 / 2009.

[Signature]
Analista / Técnico Judiciário *(P)*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI A
NOTA DE FORO nº 010/2009. Dou fé.
Picuti - PB, 26 / 01 / 2009.

[Signature]
Analista / Técnico Judiciário *(P)*

JUNTADA

Junto a este auto A
Placa 121 Ed. 1.09
Fecha 12/12/10



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-PB.

PROCESSO Nº 027.2008.001.136-1
2º Cartório Judicial

Nilo Trigueiro Dantas
Nilo Trigueiro Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
OAB - 469.036-2 PICUI-PB
11/02/09

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificada nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a **SITUAÇÃO FÁTICA**, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo promovente, pois, além de existir no mesmo as lesões que o maculam, existem ainda documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o atestado médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta debilidade permanente na

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

perna esquerda, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse direito, tem a promovente de acordo com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas a simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no SUBSTRATO JURÍDICO alega a promovida:

Preliminarmente, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORAS CONSORCIADAS

Suscita a demanda à sua ilegitimidade de figurar como pólo passivo da presente demanda, entretanto, comprove-se:

Alega a mesma que a indenização ora questionada deveria ser cobrada a sua co-parceira a seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que por ela já transfere a sua responsabilidade e a sua legitimidade passiva ad causam.

Ora, como é sabido por todos, as Seguradoras compõe uma Federação Nacional de Corretoras de Seguros - FENASEG- além do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e, por fazerem parte de tal consórcio acabam por figurar como pólo passivo em qualquer ação que verse sobre seguro obrigatório DPVAT.

E é esse o prenunciado do art. 7º da Lei 6.194/74:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Caput com redação determinada na Lei nº 8.441, de 13.7.1992, DOU 14.7.1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do

proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Nesse mesmo diapasão confirmando o asseverado pela Lei 6194/74, julgou o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do processo judicial nº 001.2005.020658-8/001, através do voto do Desembargador CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, em 11/05/2006:

DPVAT. Seguro obrigatório. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Apelação. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** Quitação da obrigação. Desvinculação do salário mínimo. Pagamento apenas do valor fixado pelo Conselho Nacional de Seguros. Impossibilidade. Correção monetária e juros legais. Fixação de honorários advocatícios. Desprovimento. **POSSUEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO TODAS AS SEGURADORAS QUE FAZEM PARTE DO CONSÓRCIO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI 6194/74, INDEPENDENTE DE QUAL DAS CONSORCIADAS TENHA REALIZADO A PARTE DO PAGAMENTO CUJA COMPLEMENTAÇÃO SE REQUER.** O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo, que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva do seu direito de postular eventual diferença entre o valor pago e o quantum segurado, possibilita a cobrança posterior mesmo se assinado o recibo dando plena e geral quitação da obrigação." (STJ, REsp nº 195.425/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.12.99, DJU 08.03.2000, p. 121 A Lei n. 6.194/74, no seu art. 3º, §1º, que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, estabeleceu indenização máxima no valor de 40



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

(quarenta) vezes o maior salário mínimo no caso de morte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. (Súmula 54 do STJ). Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação? (art. 20, parágrafo 3º, do CPC).

Justiça: É esse também o mesmo entendimento do Superior Tribunal de

116035703 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 503604 - SP - 4º T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.09.2003 - p. 00267).

Gerais: Nesse mesmo diapasão julgou o Tribunal de Justiça de Minas

134001137 - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - QUALQUER SEGURADORA AUTORIZADA A OPERAR COM O DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER AÇÃO QUE VISE O RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, PORQUANTO A LEI FACULTA AO BENEFICIÁRIO ACIONAR AQUELA QUE MELHOR LHE APROUVER, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG - AP



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

0350628-9 – Uberlândia – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz
Silas Vieira – J. 18.12.2001).

Logo, não a outro linha de pensamento a seguir do que o majoritário de nossos Tribunais, o qual é o de condenar a demandante ao pagamento da indenização ora pleiteada.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRENCIA NO ORGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 15, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO
FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ ALEGADA
(100%)

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora dito anteriormente a Unidade de Medicina Legal vem se negando veemente a fazer o exame de corpo de delito, visto que tal órgão agora só realiza esse exame, se for com a cópia do prontuário de atendimento médico do promovente, cópia esta também negada pelos hospitais.

Entretanto, o promovente na sua peça inicial indicou a esse nobre juízo que oficiasse ao Hospital Pedro I na cidade de Campina Grande - PB para entregar cópias do prontuário de atendimento.

Logo, o promovente está aguardando a resposta do ofício a aquele nosocômio para poder requisitar o Exame Pericial no promovente.

Agindo assim, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, que em outra banda, disserta em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente."

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26)¹, cuja citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

"No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281)".

"134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do

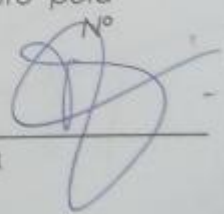
¹ MARTINS, Rafael Tárrega. *SEGURO DPVAT*. Campinas-SP: LZN Editora, 2005.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3º C.Cív. - Relª Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)"

Mas, mesmo a Lei apregoando pela existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito, poderá, o magistrado diante do caso concreto, e conforme as provas existentes nos autos que houve ao sinistro e o dano decorrente deste, poderá julgar favoravelmente a vítima de acidente de trânsito. Ademais, é o que vem entendendo o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em magnífica decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidéz permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." "PROCESSO

Nº




ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO:
30 de junho de 2003).

Além do que nesse presente processo, o Boletim de Ocorrência Policial, acostado aos autos as fls. 15, descreve de forma cristalina e real como ocorreu o sinistro com o requerente.

Portanto, como se encontra denotado acima, estamos a esperar deste juízo para poder requerer oportunamente a realização do Exame de Corpo de Delito para a posteriori ser juntado aos autos o respectivo Laudo. Ademais, como ficara comprovado por todas os documentos juntados e pela constatação pessoal desse nobre juízo, o promovente apresenta invalidez parcial e uma lesão grave, que ficará, dentro deste processo devidamente reconhecida e provada.

Já no MÉRITO, rezou a promovida em sua peça contestatória:

**DO VALOR INDENIZAVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT)
PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao premio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum **deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente.** Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Entretanto, vem a promovida em sua peça contestatória, explicitar que as pessoas inválidas decorrente de acidente de trânsito só podem receber um valor determinado por elas e que atenda aos seus interesses. Logo, como não é sabedora da situação do promovido e de como o mesmo ficou prejudicado com o respectivo sinistro.

Portanto, se fora reconhecido pelo Magistrado o direito que o promovido possui de receber o prêmio referente a uma lesão de natureza grave, nada mais justo e honesto do que a promovida reconhecê-lo.

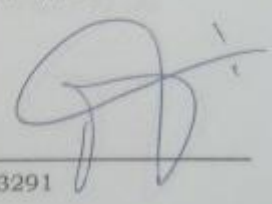
Contudo, o que se vê mais uma vez neste processo, é a postura dispendiosa da demandada, que a todo o momento tenta se escusar de suas obrigações e apenas garantir seu lucro exorbitante com o seguro obrigatório.

DA COMPETENCIA DA CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Advoga a recorrente, que a CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Desde já, vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no art. 3º, alínea "b", da lei 6.194/74. Pois, quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, assevera o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para a indenização.

Infere-se ainda que, a Circular nº 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei 6.194/74.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.

O preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande – PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"...não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

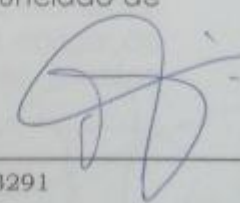
"Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários mínimos, em face da vedação do art. 7º da Constituição Federal e da Lei 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracteriza num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Já no que tange a essa questão da vinculação da indenização ao salário mínimo, temos a bem dizer apenas que já está assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos demais tribunais, que o art. 3º da lei nº 6.194/74 não fora revogado pelas leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, logo subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório.

Além disso, a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de nº 37, in verbis:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

Nesse mesmo sentido vem decidindo nossos Magnânicos Tribunais de Justiça:

62054970 - DECISÃO MONOCRÁTICA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Mesmo que os apelados tenham dado recibo do valor pago pela seguradora, com base na Resolução do CNRP ou da SUSEP, este não representa quitação total da indenização prevista em norma legal e, portanto, não desonera o apelante/devedor de cumprir a obrigação no valor legal, tratando-se de matéria

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

pacífica na jurisprudência pátria. A quitação da dívida, não se efetivou mas, apenas a confissão de recebimento de parte do valor devido. O direito subjetivo dos apelados de cobrar judicialmente a diferença, entre o valor integral do seguro e o valor recebido a título de pagamento parcial da obrigação, nasce na data do pagamento parcial em face de quem descumpriu a obrigação contratual. No tocante ao termo de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, não merece reparos a sentença, pois ao contrário da argumentação expendida pela apelante, são devidos, a contar da data em que a indenização não fora paga corretamente. Honorários advocatícios corretamente fixados na forma do art. 20, § 3º do CPC. (TJRJ; AC 2007.001.12914; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 19/03/2007) CF, art. 7 CPC, art. 20

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), **MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO.** DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO



90
V

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

46031401 - RECURSO. DPVAT. Incidência do princípio tempus regit actus. Vigência da Lei nº 6.194/74. **Valor da indenização fixado em 40 salários mínimos.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-BA; Rec. 52261-9/2007-1; Quarta Turma Recursal; Relº Juíza Eloisa Matta da Silveira Lopes; Julg. 27/03/2008; DJBA 31/03/2008)

46032841 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74, REGÊNCIA DO ATO DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. Resolução do cnsp. Percepção do teto fixado na Lei nº. 6.194/74, art. 3º, alínea "b" ilegalidade. Vinculação ao salário mínimo. Validade. Data do pagamento a menor. Recurso conhecido e desprovido.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

(TJ-BA; Rec. 98474-4/2007-1; Quarta Turma Recursal; Rel^a Juíza Mary Angelica Santos Coelho; Julg. 17/04/2008; DJBA 25/04/2008)

46032308 - SEGURO DPVAT. REJEITADA AS PRELIMINARES. Não extinção da obrigação, em face de pagamento parcial. Falecimento decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Salário mínimo adotado como base de cálculo do ressarcimento, e não como fator de correção monetária. Juros deverão incidir a partir da citação. Recurso conhecido e provido em parte. Verba de sucumbência com lastro no parágrafo único do art. 21 do CPC. (TJ-BA; Rec. 783/07-1; Quarta Turma Recursal; Rel^a Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; Julg. 10/04/2008; DJBA 15/04/2008) CPC, art. 21

Além da fabulosa decisão do STJ:

116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico**, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

Resta claro que faz jus o recorrido a indenização existente, cujo deverá ser quantificado em salários mínimos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, o que por si só já decai o alegado pela contestante.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data do sinistro, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº. 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo. **Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei.** Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios e a correção monetária devem começar a serem atualizados a partir da data do sinistro, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na sentença do magistrado a quo, o mesmo condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 20% sobre o valor da condenação, visto que o art. 20, em seu parágrafo terceiro (§3º) do CPC disserta que os honorários advocatícios serão fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá tal condenação mantida, conforme prenuncia a Legislação processual cível.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutadas na **ÍNTEGRA** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Além de consolidar o alegado na petição inicial dissertada pelo promovente, pois, assim mantendo, estará esse douto magistrado, praticando assim mais uma vez a tão almejada

J U S T I Ç A

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picui – PB, 06 de fevereiro de 2009.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 13 de fevereiro de 2009.

Analista / Técnico Judiciário

Vistos, etc ...

9:50 horas, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento. Designo o dia 02 / 04 / 09, às 10

Intimações necessárias.

Picuí, 18 / 02 / 2009.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 18 / 02 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data SOLICITEI

01 MANDADO(s). Dou fé.

Picuí - PB, 27 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI A

NOTA DE FORO nº 037/2009 Dou fé.

Picuí - PB, 27 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI

CARTA DE INTIMAÇÃO. Dou fé.

Picuí - PB, 30 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
2ª SERVENTIA JUDICIAL

96
Cau

CARTA DE CITAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AV. EUSÉBIO MATOSO Nº 1.375
SÃO PAULO - SP

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, INTIMO Vossa Senhoria, para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02 de julho de 2009, às 09:50 horas, no Fórum desta Cidade, conforme determinação nos autos da Ação de Cobrança nº 0272008001361-1, promovida por **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, com tramitação neste Juízo e 2ª Serventia Judicial. (10)

Picuí, 30 de março de 2009.


Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

CERTIDAO

Certifico que em 31.03.2009
foi publicada no diário da Justiça
a NOTA DE FORO Nº 03/04/2009
Picul. 03.04.2009

ESCRITURA/ESCRITURANTE

CERTIDAO

Certifico que em 28.01.2009
foi publicada no diário da Justiça
a NOTA DE FORO Nº 04/04/2009
Picul. 04.04.2009

ESCRITURA/ESCRITURANTE

aud. de 04/04/2009

JUNTADA

Junta a autos intencional AR

que segue
em 22.04.09

David

AR²

EM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

representante legal da Unibanco Aie Seguros S.A.

97
Pau

ENDEREÇO

CODIGO POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

3.180

São Paulo

SP

10

TIPO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CD-Cobrança-2008/13611 aud.

Edgley Santos dos Santos

02107

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

SINASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

José Hilson Mendes da Costa
RG: 33.706.891-4

COMPANY

Serviço recepção

06 ABR 2009

RECEBIDO

0455



NOME DO RECEBEDOR / NOM USABLE DU RÉCEPTEUR

IDENTIFICACÃO DO
OR / ORGÃO EXPEIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

0455

INFORMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0563 / 18

114 x 188 mm

Santos

98

[Signature]

Em

[Symbol]

Bianco

Neutr.

2

JUNTADA

Unido a estes autos 2.000.000

do

que segue

Atos 22.04 02

David

92

Done

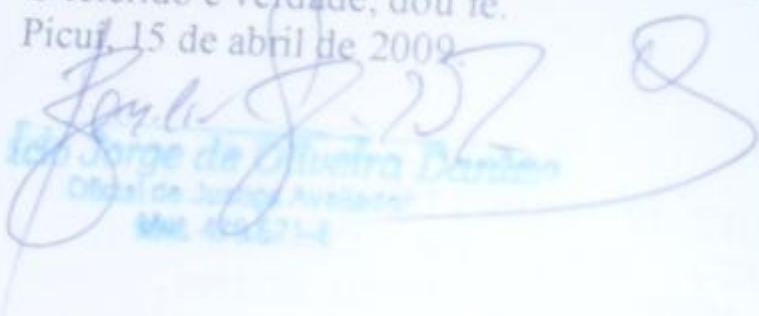
Done

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Picuí/PB., dirigi-me ao endereço referido e aí sendo, **INTIMEI o Autor** de nome João Edgley Dantas dos Santos por todo teor do presente mandado, entregando-lhe a Contrafé que aceitou e de tudo ficou ciente.

O referido é verdade, dou fé.

Picuí, 15 de abril de 2009.


João Jorge de Oliveira Dantas
Oficial de Justiça Auxiliar
Mat. 454.271-4

DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

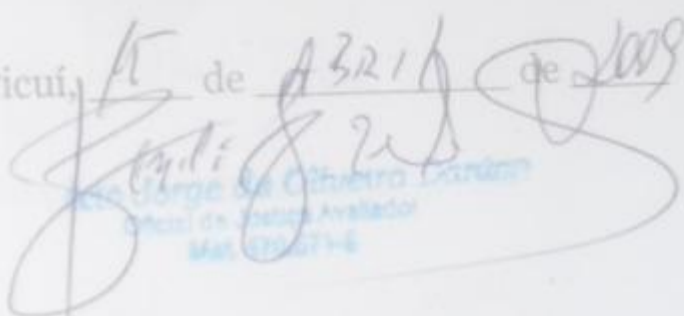
100
Cau

Diligência do Oficial de Justiça Avaliador

Jorge de Oliveira Dantas
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 370.271-4

a (o)

Cidade de Frei Martinho - PB. para cumprimento do
mandado de Intimação nº 001, nos autos da
Ação de Exatidão, sob o nº 027-2008-00136/1,
que tramita na 2ª Serventia Judicial desta comarca.

Picuí, 15 de Abril de 2009

Jorge de Oliveira Dantas
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 370.271-4

☒ ~~Wuiz de Direito~~

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 03 / 07 / 2009

Wesley de Jesus
Analista / Serventia Judicial

CERTIDÃO

Certifico que nesta data SOLICITEI

01 MANDADO(s). Dou fé.

Picuí - PB, 16 / 07 / 2009.

Wesley de Jesus
Analista / Serventia Judicial

CERTIDÃO

Certifico que deixou de realizar-se a audiência aprazada para esta data, em virtude do MM. Juiz de Direito desta comarca, esta acumulando as tarefas da vizinha comarca de Barra de Santa Rosa - PB, e, nesta data esta presidindo audiências naquela comarca. (V)
O referido é verdade e dou fé.
Picuí, 02 de julho de 2009.

[Assinatura]
Arrolado / Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 03 de julho de 2009. (V)

[Assinatura]
Arrolado / Juiz de Direito

Vistos, etc ...

Designo o dia 08 / 10 / 2009, às 9:00 horas, para audiência. (V)

Intimações necessárias.

Picuí, 03 / 07 / 2009.

[Assinatura]
Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 03 / 07 / 2009.

[Assinatura]
Arrolado / Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que nesta data SOLICITEI

01 MANDADO(s). Dou fé.

Picuí - PB, 16 / 07 / 2009.

[Assinatura]
Arrolado / Juiz de Direito

102
F.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI
Nota de Fora. 046/2009 Dou fe.
Pisul. PB. 46/ 04 / 2009

[Signature]
Auditor / Thelma Avelino

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi Carta de Intimação.
O referido é verdade dou fe.
Pisul. 046/2009

[Signature]
Auditor / Thelma Avelino

CERTIDAO

Certifico que em 19/07/2009 ^(P)
foi publicada no diário da Justiça
a NOTA DE FORO 107603 Dou fé.
Pirui, 20/07/2009

[Signature]
Escriturante

JUNTADA

Junto a este(a) [illegible]
Nº 002
Pou 27 07 09

[Signature]
Juntada Técnica Judicial - 4ª Ofício ^(P)

COMARCA DE PICUI

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 027.2008.001.351-1 JUNIZO - 2. CARTURIA - PICUI
ACAO - Acao de Cobranca

AUTOR - JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
ENDEREÇO - R ANA SALUSTIANA DANTAS
BAIRRO - FREI MARTINHO
Cidade - SÃO PAULO
CEP - 05195000
REU - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ENDEREÇO - R AVENIDA EUSEBIO MATEUS
BAIRRO - SÃO PAULO
Cidade - SÃO PAULO
CEP - 00000000

CITACAO

O MT. JUIZ DE DIREITO DEPARTAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, DE CONFORMIDADE COM O ART. 231 DO CPC, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME O AUTOR: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, PARA COMPARECER A AUDIENCIA ABAIXO DESIGNADA.

VISTOS, ETC., DESIGNO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2009, AS 09:00 HORAS NO FORUM LOCAL, PARA TER LUGAR A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. (AUDIENCIA DIA 08.10.2009, AS 09:00 HORAS NO FORUM LOCAL)

LOCAL - FORUM JUIZ MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO - 6/1
END. - R CON JOSE DE BARROS S/N PRIMO SALUSTINO

DIA 08/10/2009 AS 09:00 HORAS
PICUI 17 DE julho DE 2009.

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEN DO MT. JUIZ

OFICIAL - 2715-1 AILTON BARBOSA DE ARAUJO 053 17/07/09
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - JOAO Edgley Dantas dos Santos

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me cumprimento ao
MANDADO do MM. Juiz de Direito desta
Comarca, INTIMEI a(s) parte(s) contida(s)
neste, o referido é verdade dou fé.

Pou. 22 de 07 de 2007

CERTIDÃO

Certifico que expedi CARTA DE INTIMAÇÃO /
CITAÇÃO, cuja cópia segue adiante. Dou fé.

Pou. 27 de 08 de 20 09

Assista / Técnico(a) Judiciário(a)

Expedi Carta -

(20)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
2ª SERVENTIA JUDICIAL

204

[Assinatura]

CARTA DE CITAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AV. EUSÉBIO MATOSO Nº 1.375
SÃO PAULO - SP

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, INTIMO Vossa Senhoria, para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2009, às 09:00 horas, no Fórum desta Cidade, conforme determinação nos autos da Ação de Cobrança nº 0272008001361-1, promovida por **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, com tramitação neste Juízo e 2ª Serventia Judicial. (10)

Picuí, 07 de agosto de 2009.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

Cast.
@ and. 08/10/2009

Represent
438
Lit
vao
END

JUNTADA

Jun 2 1998 1998 Q RR

que represent

25 1 08 1 2009

Doche

9

105

[Handwritten signature]

AR *[Stamp]*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Representante legal do Unibanco Arg. S.A.

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

05.423.180

CIDADE / LOCALITE

São Paulo

UF

SP

PAIS / PAYS

[Stamp]

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cartão - branco - 3008/136M.

João Edgley Santos dos Santos

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

[Signature]
RG: 21.254.829

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

18 AGO. 2003

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]
12.70.455

COD. BAIRRO DE PINHEIROS / DR
18 AGO 2003

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

F00463 / 16

114 x 186 mm

JOG
V.

ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
2ª Serventia Judicial

Data: 08/10/2009 Hora: 09:00

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA – Processo nº. 027.2008.001.361-1

Promovente: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Presentes: Dr. MARIO LUCIO COSTA DE ARAUJO – Juiz de Direito

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS - promovente

Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB-PB 13220 – advogado do promovente

KIEVSON VALDEMIR RICARDO SALES – preposto da promovida

Dr. MARIA DOMITILIA RAMALHO – OAB-PB 8712 – advogada da promovida

Natureza da Audiência: Conciliação

OCORRÊNCIA:

Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito que pela ordem foi requerida e concedida a palavra ao advogado a parte autora, o qual disse: MM Juiz, tendo em vista que na contestação a parte ré, levanta como preliminar a inexistência de Laudo de Exame Pericial e sendo que realmente é verificado que tal laudo não consta nos documentos anexos a exordial, o autor requer em consonância com os pedidos expostos na inicial, bem como com os pedidos feitos pela parte ré na peça contestatória, além do que como é sabido e consta em declaração anexada na inicial não há o IML nesta Comarca de Picui, razão pela qual dificulta a realização do respectivo exame de corpo de delito, logo, roga a esse douto juízo que seja deferido o pedido de realização de perícia médica judicial, requerendo que seja oficiado ao Hospital Regional de Picui desta cidade para que este apresente médico ortopedista hábil a realização do exame pericial na pessoa do autor, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? 2) Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor? 3) Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas? 4) Queira o Dr. Perito esclarecer se a


PREPOSTO (A)
Clas. de Seguros: 1ª



b7
K.

perda ou diminuição da função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo? 5) Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência técnica adequada? 6) Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido?. Requer ainda que os honorários a serem arbitrados, sejam pagos pela parte sucumbente ao fim dessa presente demanda. Em seguida foi dada a palavra a advogada da promovida, a qual disse: MM Juiz, a parte ré emuncia que concorda com a realização da pericia judicial, bem como com a forma que serão pagos os respectivos honorarios médico periciais e que não há quesitos a serem apresentados pela promovida. A seguir passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão: Que deferia o pedido da realização da produção de prova pericial judicial. Expeça-se os ofícios e comunicações necessárias, assinalando que o perito deve informar a esse juízo os valores correspondentes os quais serão pagos a final pela parte sucumbente. Com apresentação do Laudo Pericial encaminhe-se de pronto as partes, para manifestação ou apresentação da alegações ultimas se for o caso, no prazo de lei e nos moldes de estilo. Após venham me conclusos para prolação de decisão de mérito. Junte-se o substabelecimento e carta de preposição. E como nada houve mais a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente Termo que vai pelos presentes devidamente assinado. Nada mais. Eu, [assinatura], Analista/Técnico(a) Judiciário, digitei e subscrevi.

[assinatura]
Juiz de Direito

João Sigler Santos dos Santos
Promovente

[assinatura]
advogado do promovente

[assinatura]
PREPOSTO (A)
Clas. de Seguros/DPVAT

Promovido(a)

[assinatura]
advogado do promovido

[assinatura]
Of. de Justiça Avaliador

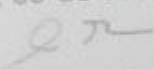


108
V.

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador KIEVSON VALDEMIR RICARDO SALES, inscrito(a) no R.G. Nº 3091610, para representar a outorgante em audiência perante 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PÍCUI-PB, nos autos do Processo nº 027.2008.001.361-2, proposta por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS que se realizará no dia 08/10/09, às 09:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2008


João Edgley Dantas dos Santos
OAB/RJ 89.581

(P)